



Ofício nº 255/2014

Brasília, 06 de Junho de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR VITAL DO RÊGO
Relator da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil
Brasília-DF

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência Nota Técnica nº 06/2014 (anexa), relacionada ao PLS 166/2010, de autoria do Senador José Sarney – Novo Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE

Recebido em 06/06/14
Hora: 14:05
Daniel C. Antunes - Matr. 250264
CEJ-SF





NOTA TÉCNICA Nº 06/2014

Referente à redação aprovada do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166/2010 (PL 8046/2010 na Câmara dos Deputados). Novo Código de Processo Civil – CPC.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo brasileiro, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada ao PLS 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, nos seguintes termos:

A presente Nota Técnica foi elaborada a partir de estudos desenvolvidos pela Comissão Permanente da Legislação Processual Civil da AJUFE, composta pelos seguintes magistrados federais: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (RJ), Alberto Nogueira Júnior (RJ), Eduardo José da Fonseca Costa (SP), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Ivori Luis da Silva Scheffer (SC), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Lincoln Rodrigues de Faria (DF), Marcelo Lelis de Aguiar (SP), Newton Pereira Ramos Neto (MA), Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (PB), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS), Vânia Cardoso André de Moraes (MG), Vicente de Paula Ataíde Junior (PR).

Recebido em 06/06/14
Hora: 14:05
Daniel C. Antunes - Matr. 230264
CEJ-SF

AB





1. TUTELA ANTECIPADA:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

JUSTIFICATIVA:

O art. 298, parágrafo único, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, traz uma inovação com potencial para retirar toda a eficácia do processo judicial como meio de garantir a satisfação do credor. De fato, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro, aplicação financeira ou de outros ativos em sede de antecipação de tutela esvazia de conteúdo o comando judicial. Não há motivos para se alterar uma sistemática que vem funcionando muito bem no sistema atual. Observe-se que a redação aprovada na Câmara veda não apenas a penhora *online*, mas até mesmo a penhora e o bloqueio de dinheiro em espécie, o que representa um grave retrocesso para a efetividade do processo.

Em suma, defende a AJUFE o retorno ao texto aprovado no Senado Federal, sob pena de uma severa perda de efetividade do processo judicial.





2. EMBARGOS INFRINGENTES DE OFÍCIO:

Art. 955 (PROPOSTA SUPRESSIVA) – Suprimir o artigo do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA:

A proposta é extremamente nefasta para a duração razoável dos processos. São criados verdadeiros embargos infringentes de ofício. Qualquer julgamento por maioria propiciará, com o novo instituto, o prolongamento do processo. Melhor seria manter o recurso de embargos infringentes nos moldes já existentes ou mesmo suprimi-los.

A nova técnica de julgamento de determinados recursos no caso de julgamento não unânime tende a criar complicações no funcionamento dos tribunais, uma vez que uma parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, de modo que a conclusão do julgamento não unânime exigiria a convocação de julgadores de outros órgãos internos.

Ademais, poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal.

3. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO COMO REGRA GERAL NAS APELAÇÕES:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo





relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por

JUSTIFICATIVA:

Na sistemática atual (CPC de 1973), mantida pela redação aprovada na Câmara dos Deputados, a regra geral determina que a apelação suspenda os efeitos da sentença recorrida. Tal fato demonstra uma desvalorização do juízo de primeiro grau e uma supervalorização dos juízos recursais, figurando o magistrado *quo* como mero preparador, uma espécie de antessala em que se aguarda o momento de interpor o apelo para levar o processo à instância superior. Isso gera





um acúmulo de processos nos tribunais, com a conseqüente morosidade no andamento dos feitos.

Em virtude disso, a AJUFE pugna pelo retorno ao texto aprovado no Senado, atribuindo-se, como regra, exequibilidade provisória à sentença, tal como ocorre nas sistemáticas processuais de diversos outros países, como Alemanha, Itália e Portugal.

Brasília/DF, 05 de Junho de 2014

Antônio César Bochenek
Presidente da AJUFE

